# ATA DA 2242° SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Aos vinte e três dias do mês de outubro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, 1 no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 2 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Vice-Presidente Conselheiro Antônio 3 Nominando Diniz Filho, em razão do titular da Corte, Conselheiro Arnóbio Alves Viana se 4 encontrar participando do III Seminário Internacional de Custos, governança e Auditoria 5 no Setor Público, no período de 21 a 23 de outubro de 2019, na cidade de Brasília-DF. 6 Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, Arthur 7 Paredes Cunha Lima e os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e 8 9 Antônio Gomes Vieira Filho convocados para compor o Tribunal Pleno. Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os 10 Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a 11 Presidência da ATRICON), André Carlo Torres Pontes (que se encontrava em viagem 12 institucional à Brasília-DF, designado pelo Presidente Conselheiro Arnóbio Alves Viana) e 13 o Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. 14 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto 15 Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade 16 Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, 17 para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, 18 sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de 19 pauta: PROCESSO TC-05795/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por 20 solicitação do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com a interessada e seu 21 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando 22 Diniz Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSOS TC-23 **04820/16 e TC-05779/17** (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por 24

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC-06290/19; TC-05721/19; TC-09759/19; TC-06375/19 e TC-04335/15 (adiados para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, em razão da ausência do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-03919/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) -Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Inicialmente, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho parabenizou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, pela passagem do seu aniversário, na data de hoje, desejando-lhe muita saúde e felicidade. Na ocasião os demais membros da Corte, também, se acostaram aos votos de parabéns ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, na semana passada tivemos a noticia triste, do passamento da nossa colega Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, conhecida como "Lucinha", com quem tive contatos institucionais, não tive contato maior, mais afetivo, no entanto sentia, nos nossos contatos, como era ela, no seu jeito, na sua humildade. Uma pessoa dedicada, de grande saber. Procurei saber qual era a história dela e fiquei encantado com o exemplo de vida. Ela partiu muito nova, no dia 12 de outubro, com 50 anos de idade e acompanhava a filha Ana Beatriz, atleta da seleção paraibana, que participava do campeonato brasileiro infanto-juvenil de natação - Troféu Chico Piscina, em Mococa, no interior de São Paulo. A Auditora de Contas Públicas Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, com apenas 50 anos, faleceu no último dia 12 de outubro, vitima de infarto, enquanto acompanhava a filha, Ana Beatriz, atleta da seleção da Paraíba, que participava do Campeonato Brasileiro Infanto-Juvenil de Natação - Troféu Chico Piscina, em Mococa, no interior de São Paulo. Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, casada com Antomir Pereira da Silva, mãe de três filhos. Arthur Santos Pereira (20 anos), estudante do curso de Ciências Autoriais da UFPB e atleta de natação em competições na Paraíba. Antomir Santos Pereira (18 anos), estudante do curso de Engenharia da UFPB e atleta de natação em competições na Paraíba. Ana Beatriz Santos Pereira (16 anos), estudante do 2º ano do ensino médio no Colégio Pio X e atleta de nível internacional. Em março deste ano teve sua primeira convocação para representar o Brasil pela seleção brasileira, no

campeonato internacional escolar. Sua trajetória no TCE-PB: Nomeada para o Cargo de 1 Agente Datilógrafo, em 06 de maio de 1991, por meio de aprovação em concurso público, 2 tendo por diversas vezes, em substituição, assumido diversas funções e cargos de 3 confiança como assistente de gabinete, assessoria de gabinete entre outros. Por meio da 4 Portaria nº 80, de 22 de fevereiro de 1995, é empossada em 13 de março de 1995, 5 depois de aprovada em concurso público, homologado em 09 de janeiro de 1995, quando 6 foi nomeada pelo então Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 7 Conselheiro Juarez Farias, para o cargo de Auditor de Contas Públicas, onde se 8 encontrava desenvolvendo seu trabalho atualmente na Divisão de Auditoria da Gestão 9 Estadual II (DICOG II), do Departamento de Auditoria da Gestão Estadual (DEAGE). 10 Aninha, assim conhecida entre os colegas, sempre foi uma pessoa muito querida e 11 discreta, uma profissional irrepreensível, sempre foi uma pessoa designada para 12 importantes trabalhos no âmbito da auditoria e que orgulha a todos os que fazem parte 13 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Ana Lúcia foi exemplo de pessoa íntegra, 14 batalhadora, amiga, equilibrada, sensata, dedicada ao trabalho e à família. Teve o seu 15 tempo encerrado num dos lugares onde mais apreciava e gostava de estar, nas piscinas 16 vibrando com o sucesso dos filhos. Que Deus abençoe a sua família!". Em seguida, o 17 18 Presidente constatando a presença, no plenário, de diversos membros da Auditoria deste Tribunal, abriu espaço para pronunciamento e passou a palavra para a ACP Maria Zaira 19 Chagas Guerra que fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, com essa 20 homenagem nós não encerramos o ciclo, porque muitas vão ser as lembranças que 21 Aninha vai deixar em nosso trabalho, de orientação, de resignação. Uma colega que, 22 apesar de muito calada, era uma pessoa que transmitia segurança para nós, que 23 designávamos trabalho para enfrentar maiores atividades e auditorias dentro da Auditoria 24 Estadual, setor que ela passou bastante tempo, mas teve experiência na Auditoria 25 Municipal. Mesmo sobrecarregada com as atividades que nós desempenhávamos dentro 26 da Auditoria Estadual, ela muito contribuiu, ainda com os processos antigos do DEA. Às 27 vezes, em conversa com Ludmila, que era a sua chefe imediata, perguntava: Ludmila, as 28 29 vezes eu não sei como é que Aninha dá conta de tudo isso? Família, que ela era muito dedicada, além de cumprir as suas atividades – metas, e metas ousadas, ainda era uma 30 pessoa muito dócil. Foi uma perda irreparável para todos nós da Auditoria e a sensação 31 que temos é que, por mais homenagem que a gente preste ainda não será, a 32 homenagem que a gente teria que fazer, ou seja, em vida a gente ter conseguido viver 33 mais com o convívio dela, que era muito de trabalho. Era uma pessoa muito dedicada a 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

este Tribunal e ela contribuiu bastante para esse sucesso das Auditorias na Estadual. Então, nós agradecemos bastante e o registro que a família dela cheque a saber da nossa homenagem, nessa sessão. Muito obrigada." No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente gostaria de me acostar às manifestações do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e da ACP Maria Zaira. Por uma perda por demais precoce, 50 anos de idade, de uma pessoa muito recatada, mas uma pessoa de índole impressionante. Quero me acosta às manifestações e propor que seja enviado à família a presente manifestação, que já foi feita na sessão anterior e que nessa sessão houve uma homenagem especial, pelos serviços que ela desempenhou nesse Tribunal e de forma muito lúcida, honesta e produtiva. É assim que me manifesto, Senhor Presidente." Em seguida, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, para mim bastaria o silêncio. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi muito feliz na maneira como se expressou, também Zaira, sobre a pessoa que se foi e a história que deixou. Uma mãe de família, uma Auditora de Contas Públicas de uma responsabilidade que Aninha tinha. Tem que deixar saudade. É obrigação desta Casa lembrar, homenagear e partilhar com a família, conforme o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo já propõe o seu voto de pesar. Ficamos atônitos. Sabemos que todo mundo um dia vai, mas com 50 anos, no auge da capacidade intelectual. Uma pessoa, subitamente, num momento de alegria, vendo a filha conquistar um espaço que ela tanto incentivou. Parece que a gente tem vontade de desistir da vida. Parece que não vale a pena. Para que lutar tanto. Eu me emociono, porque há dois anos sai de uma luta, que parecia que não tinha fim, ou parecia que era o fim. Orações, preces, fé em Deus, na mudança da medicina, etc. estou, hoje, aqui, contando essa história que já venho repetindo, sempre que posso. Mas fico lamentando, uma situação trágica assim, ocorrer com as pessoas. Parece que tudo de trágicas só acontece com as pessoas boas. É difícil ver dizer, vida longa para quem não merece. E essa mãe, essa servidora, que enriqueceu esta Casa e vai enriquecer muito, pela lembrança que, cada vez mais vai se contar as histórias dela. Sugiro, ao Presidente em exercício, que leve ao Presidente titular, de se criar um setor da casa com o nome da Auditora, ou uma placa com o perfil, a história que tão bem narrou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão." No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, gostaria, também de me acostar às homenagens à Ana Lúcia da Silva Santos Pereira, com quem tive a oportunidade de trabalhar no Departamento de Contas da Administração

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

Indireta e, testemunhar o seu exemplo de comedimento, esforço, dedicação, meticulosidade, foi com quem, de fato, aprendi a manusear documentos contábeis porque ela era contadora e bastante experiente, apesar de jovem à época, e deixou, de fato uma herança de método de trabalho que até hoje se aplica nos diversos Departamentos, por onde ela passou aqui, no Tribunal. Cumprimentei a sua família, quando da missa de sétimo dia, não contive a emoção, porque todos estavam bastante emocionados e, de fato, a surpresa que arrebatou a todos em razão da sua prematura morte é aquela que devemos esperar, a todo instante. Então devemos estar preparados para a qualquer momento, poderemos ser convocados para prestar contas dos nossos atos. E assim, me acosto com as falas e me despeço da querida Ana Lúcia com muito carinho e com muitas boas lembranças. Obrigado" No seguimento, o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos fez o seguinte registro: "Senhor Presidente, só tive contato uma vez com Ana Lúcia, quando da análise de um Processo da Secretaria de Estado da Administração, que foi o processo mais difícil que já passou na minha mão. De tanto detalhe que tinha e foi uma dificuldade para relatar esse processo. Ela era uma pessoa competente, pela forma, que percebi, que ela realizava o trabalho. Foi esse o único contato que tive com Ana Lúcia, uma pessoa muito calma, extraordinária. Quando soube da notícia, fiquei dizendo, como pode uma pessoa tão clama, tão tranquila, ter um problema como o que ela teve de coração? É uma pena, é mais um servidor do Tribunal que se vai. Minhas homenagens à família." Em seguida, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a Moção de Pesar apresentada pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e pela ACP Maria Zaira Chagas Guerra. No seguimento, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu, novamente, a palavra para fazer a seguinte propositura: "Quero apresentar um voto de pesar, em razão do falecimento, no dia de hoje, do ex-Presidente do Treze Futebol Clube, Almiro Cavalcanti – o Nanza. Almiro era uma figura espirituosa, vibrante e apaixonado pelo Treze Futebol Clube, como nós. Lembro que há uns três anos atrás, um outro ex-Presidente do Treze havia falecido, também novo, com uns cinquenta e poucos anos -Vadico e, no velório, Almiro chegou ao lado do caixão e me disse "olha, estamos na fila mas, graças à Deus, Vadico furou a fila", não sabia que o próximo era ele, e foi dessa vez. Hoje à tarde estarei indo à Campina Grande, para o funeral do meu amigo Nanza, a quem quero mandar à família um voto de pesar." O Presidente submeteu o voto de pesar, à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade. Ainda com a palavra, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima fez o seguinte pronunciamento: "Senhor

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

Presidente, quero parabenizar o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pelo trabalho que teve, aqui na Corte, substituindo o Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Quero parabenizar, pelo retorno, o Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho e agora, Conselheiro, pela escolha. Qualquer um dos três Conselheiros Substitutos enriqueceria o nosso Tribunal e espero que tenha, aqui, uma atuação profícua e de parceria com todos nós. Parabéns e que Deus abençoe." Na oportunidade, o Diretor do Centro Cultural Ariano Suassuna, Dr. Carlos Pessoa de Aquino, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, douto representante do Ministério Público de Contas. Honrosamente sou diretor de três instituições: O Instituto dos Advogados Brasileiros, a mais antiga instituição representativa dos advogados do país, tem 176 anos; a Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas, da qual sou diretor de relações institucionais e o Instituto Brasileiro de Direito de Família, seccional paraibana, onde sou diretor cultural. Em nome dessas três instituições e também da Ordem dos Advogados do Brasil, se é que alguém já se pronunciou da nossa gloriosa OAB, também o faço em nome dela, como Advogado, para, primeiro lugar, saudar o novel Conselheiro Antônio Gomes por sua assunção ao assento nesta Corte de Contas. Igualmente, formular os votos de sucesso, de êxito e de correspondência aos justos anseios e as verdadeiras aspirações do nosso povo e da nossa gente. Em segundo lugar, parabenizar o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pelo transcurso do seu natalício, desejando paz, luz, força, fé, esperança, bênçãos e que seus sonhos sejam alcançados e que Nossa Senhora o cubra com o seu manto protetor. Gostaria que ficasse consignado, em Ata, é a minha proposta aos doutos integrantes desse órgão colegiado. Muito obrigado Senhor Presidente, pela oportunidade que faço dessa tribuna". Na fase de Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu ao Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Procurador Geral Luciano Andrade Farias, fixando o gozo de 17 (dezessete) dias de sua Licença Especial, no período de 06/11/2019 a 22/11/2019. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06461/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de MARI, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Fábio Rocha Galdino (OAB-PB 12.007). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do

Município de Mari, Sr. Antônio Gomes da Silva, relativa ao exercício de 2018, com as 1 recomendações constantes da decisão; 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Sr. 2 Antônio Gomes da Silva, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 3 2018; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. Antônio Gomes da Silva, no valor de R\$ 8.000,00, 4 com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias 5 para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização 6 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Represente à 7 Delegacia da Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições 8 previdenciárias, para as providências cabíveis; 5- Determinar o traslado das portarias dos 9 candidatos aprovados em concurso público, para os autos do Processo TC-11875/16. O 10 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto do Relator, 11 excluindo do rol da irregularidade, a falta da falta de recolhimento das contribuições 12 previdenciárias. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou acompanhando o 13 entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício 14 Antônio Gomes Vieira Filho votou, na integra, com o Relator. Constatado o empate, 15 tocante a fundamentação que motivou a emissão de parecer contrário à aprovação das 16 contas de governo, o Presidente desempatou acompanhando o voto do Relator. 17 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade e, por maioria, tocante a fundamentação 18 para emissão de parecer contrário, vencido os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e 19 Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-06358/19 - Prestação de Contas Anual 20 do Prefeito do Município de MARIZÓPOLIS, Sr. José Lins Braga, relativa ao exercício 21 de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. Em razão da 22 declaração de impedimento por parte do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o 23 presente processo foi adiado, para a sessão ordinária do dia 30/10/2019, com o 24 interessado e seu representante legal, devidamente notificados, em razão da ausência do 25 quorum regimental. PROCESSO TC-03911/16 - Prestação de Contas Anual do Prefeito 26 do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao 27 exercício de 2015. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. 28 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). 29 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO 30 31 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1°, da Constituição Federal, no art. 13, § 1°, da Constituição do Estado da 32 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer 33

contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, 1 Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício 2 financeiro de 2015, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de 3 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a 4 elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso 5 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do 6 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 7 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue 8 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bom 9 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes 10 ao exercício financeiro de 2015; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto 11 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R\$ 12 92.933,39, correspondente a 1.835,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da 13 Paraíba - UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não 14 comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos 15 cofres públicos municipais do débito imputado, 1.835,54 UFRs/PB, com a devida 16 comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, 17 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese 18 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na 19 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5) Com 20 base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do 21 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto 22 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 9.856,70, 23 equivalente a 194,68 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para 24 pagamento voluntário da penalidade, 194,68 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização 25 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei 26 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu 27 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à 28 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 29 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de 30 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 31 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de 32 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o 33 Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, 34

não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e 1 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, 2 notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 8) 3 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, 4 c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta 5 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro 6 Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-7 Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 8 Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015, com 9 recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto 10 Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de 11 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor correspondente a 50% do valor 12 máximo para o exercício; 4- Excluir a imputação de débito e a determinação de remessa 13 dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, constante na proposta do Relator. 14 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros em exercício Antônio 15 Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, votaram acompanhando o voto do 16 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por 17 unanimidade, ficando responsável pela formalização do ato, o Conselheiro Fernando 18 Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05209/17 - Prestação de Contas Anual do Prefeito 19 do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao 20 exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. 21 Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). 22 MPCONTAS: ratificou o último parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO 23 **RELATOR:** Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, 24 c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da 25 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer 26 contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de Bom Jesus/PB, 27 Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, relativas ao exercício 28 financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de 29 30 Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade; 2) Com fundamento no art. 71, inciso 31 II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do 32 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 33

18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue 1 irregulares as contas de gestão do ordenador de despesas da Comuna de Bom 2 Jesus/PB, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, concernentes 3 ao exercício financeiro de 2016; 3) Impute ao Prefeito de Bom Jesus/PB, Sr. Roberto 4 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, débito no montante de R\$ 5 24.216,64, correspondente a 478,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da 6 Paraíba - UFRs/PB, atinente ao lançamento de disponibilidades financeiras não 7 comprovadas; 4) Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos 8 cofres públicos municipais do débito imputado, 478,31 UFRs/PB, com a devida 9 demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, 10 sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese 11 de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na 12 Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 5) Com 13 base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do 14 Estado da Paraíba – LOTCE/PB, aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Roberto 15 Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, na importância de R\$ 10.804,75, 16 equivalente a 213,41 UFRs/PB; 6) Assine o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para 17 pagamento voluntário da penalidade, 213,41 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização 18 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei 19 Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu 20 efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à 21 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o 22 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de 23 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no 24 art. 71, § 4°, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de 25 Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB; 7) Envie recomendações no sentido de que o 26 Prefeito da Comuna, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, CPF n.º 161.868.503-15, 27 não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e 28 observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, 29 notadamente em relação ao disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17; 8) 30 Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com apoio no art. 71, inciso XI, 31 c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, remeta cópia dos presentes autos à augusta 32 Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis. O Conselheiro 33 Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1-34

Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 1 Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016, com 2 recomendações; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Roberto 3 Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício de 2016, na qualidade de ordenador de 4 despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, no valor correspondente a 50% do valor 5 máximo para o exercício; 4- Excluir a imputação de débito e a determinação de remessa 6 dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, constante na proposta do Relator. 7 8 O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, votaram acompanhando o voto do 9 Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Vencida a proposta do Relator, por 10 unanimidade, ficando responsável pela formalização do ato, o Conselheiro Fernando 11 Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no plenário, do 12 Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa. 13 PROCESSO TC-16017/15 - Recurso de Reconsideração interposto pela Paraíba 14 Previdência (PBPREV), em face do Acórdão APL TC 00623/18 e Verificação de 15 Cumprimento da Resolução RPL TC 00008/18, emitidos na ocasião da análise de 16 Auditoria Operacional relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arthur Paredes 17 Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de 18 seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos 19 20 autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto em face do 21 Acórdão APL-TC-00623/18; 2- No mérito, pelo seu provimento no sentido de que seja 22 reformado o Acórdão APL-TC-00623/18 com o fito de desconstituir a multa pessoal, no 23 valor de R\$ 5.000,00, aplicada em seu item 1 aos Chefes dos Poderes Executivos e aos 24 gestores dos RPPS dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João 25 Pessoa, Juazeirinho, Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa 26 Tapada e Sumé, mantendo-se os demais termos; 3- Declare o cumprimento da 27 Resolução RPL-TC-00008/18, por parte Chefes dos Poderes Executivos e aos gestores 28 dos RPPS dos Municípios de Boa Vista, Cachoeira dos Índios, Diamante, João Pessoa, 29 Nazarezinho, Poço Dantas, Princesa Isabel, São José da Lagoa Tapada e Sumé; 4-30 Declare o não cumprimento da Resolução RPL-TC-00008/18 por parte do Gestor do 31 RPPS do Município de Juazeirinho; 5- Assine o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor do 32 RPPS de Juazeirinho, Sr. Jonny Leomagues Vieira Batista, para o encaminhamento do 33

respectivo Plano de Ação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no inciso IV 1 do artigo 56 da LOTCE-PB, em caso de omissão ou descumprimento das determinações 2 deste Tribunal sem justificativas plausíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 3 PROCESSO TC-00877/16 - Embargos de Declaração interposto pelo servidor 4 aposentado José Edvaldo Albuquerque de Lima, contra decisão desta Corte de Contas 5 prolatada no Acórdão APL-TC-00422/19, emitido quando do julgamento de recurso de 6 revisão. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: 7 opinou, oralmente, pelo não provimento dos embargos de declaração. RELATOR: Votou 8 no sentido de que esta Corte decida não conhecer dos presentes embargos de 9 declaração, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na integra, 10 os termos do Acórdão APL-TC-00422/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. 11 PROCESSO TC-04266/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de 12 CARAÚBAS, Sr. Pedro da Silva Neves, relativa ao exercício de 2015. Relator: Relator: 13 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a 14 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 15 ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte de 16 Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do Sr. 17 Pedro da Silva Neves, Prefeito Constitucional do Município de Caraúbas, relativa ao 18 exercício de 2015; 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Pedro da Silva Neves, 19 relativas ao exercício de 2015, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Imputar débito 20 ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 20.000,00, equivalentes a 395,02 UFR-PB, 21 inerente ao dispêndio não comprovado, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o 22 recolhimento voluntário aos cofres municipais, atuando, na hipótese de omissão, o 23 Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4°, da Constituição do Estado; 24 4- Aplique multa pessoal ao Sr. Pedro da Silva Neves, no valor de R\$ 4.000,00, 25 equivalentes a 79,00 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB, por 26 transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, 27 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao 28 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 29 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomende à 30 31 Administração Municipal de Caraúbas a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando a repetição das falhas constatadas no presente 32 feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por 33

unanimidade. PROCESSO TC-06330/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do 1 Município de BARAÚNA, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018. 2 Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de 3 defesa: Advogada Elyene de Carvalho Costa (OAB-PB 10.905). MPCONTAS: manteve o 4 parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou, no sentido de que esta Corte 5 decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do 6 Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018, com 7 8 as recomendações constantes da decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Manasses Gomes Dantas, relativa ao exercício de 2018, na qualidade 9 de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Manasses Gomes Dantas, no 10 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,50 URF-PB, com fundamento no art. 56, II da 11 LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, 12 ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 13 Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4- Encaminhar ao Ministério Público Comum 14 e à Receita Federal do Brasil os fatos apresentados no Processo TC-05180/18, para 15 conhecimento e as providências que entender pertinentes. Aprovada a proposta do 16 Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Presidente registrou a presença, no 17 plenário, do Prefeito do Município de Baraúna, Sr. Manasses Gomes Dantas. 18 PROCESSO TC-04402/16 - Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Austerliano 19 Evaldo Araújo, Prefeito Municipal de GADO BRAVO, contra decisão desta Corte de Contas 20 prolatada no Acórdão APL-TC-00424/19, emitido quando da apreciação das conas do exercício 21 de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: 22 opinou, pela rejeição dos presentes embargos de declaração. RELATOR: Votou no 23 sentido de que esta Corte de Contas decida não conhecer dos presentes embargos 24 declaratórios, por ausência dos pressupostos de admissibilidade, mantendo-se, na 25 íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 00424/2019. Aprovado o voto do Relator, por 26 unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, e antes de encerrar a sessão, Sua 27 Excelência o Presidente passou a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que 28 fez as seguintes sugestões: 1- "Senhor Presidente, estava verificando o sistema das 29 licitações e, lamento não se encontrar presente, na sessão, o Presidente titular, nem o 30 Relator da matéria, mas não posso diante desses fatos, deixar de chamar a atenção de 31 Vossas Excelências, principalmente de Vossa Excelência, Senhor Presidente, que eu 32 creio que temos que tomar novas medidas administrativas, no sentido de acompanhar 33 esses processos. Está publicada a contratação, de forma emergencial, o valor de R\$ 72,3 34

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

milhões de reais, para gerenciamento do Hospital Regional de Patos e de Mamanguape. Creio que os fatos que estão de público, requer, do Tribunal, uma atenção especial, como, também, está sendo feita a aquisição de R\$ 39,5 milhões de reais, em dois itens: compra de medicamentos e aquisição de bolsas para transferência de sangue, em R\$ 10 milhões de reais. Evidentemente, não tenho nenhum pré-julgamento, mas acredito que R\$ 10 milhões de reais em bolsas para transporte de sangue, deve ser um volume muito grande. Mas o fato, Sr. Presidente é que acho que está no tempo desses processos serem acompanhados mais de perto. Estamos falando, aqui, de R\$ 111 milhões de reais, em seis procedimentos licitatórios, que é maior que todos os Municípios do Estado da Paraíba, com exceção de Campina Grande e João Pessoa. Fica a observação, mas infelizmente, o Relator da área não se encontra presente, mas Vossa Excelência como Presidente em exercício, poderá dar um encaminhamento dessa informação; 2- Senhor Presidente essa semana, remeti expediente à Gestão da Informação, no sentido de que fosse realizado novo levantamento sobre as novas Organizações Sociais que foram credenciadas - imagino que sejam as novas organizações sociais, entendo haver necessidade de, independente de relator, nas áreas que estão sendo terceirizadas e quarteirizados, estamos na fase de quarteirização. Entendo que há necessidade de se fazer o acompanhamento prévio de todas essas organizações, ou seja, está sendo contratado em cima de um plano de metas, custos, etc. O Tribunal não conhece isso e a primeira fase que o Tribunal tem que fazer é conhecer qual o plano que justificou a terceirização, que é o caminho natural que as coisas irão acontecer. Não estou colocando qualquer óbice, estou dando uma sugestão para o Controle Externo, no sentido de criar um grupo de Auditores Especiais, apenas para se verificar os processos de contratação de gestão, depois o acompanhamento da gestão dessas organizações sociais será feito dentro de um padrão que o Tribunal estabelecer, mas a grande falha que existe no nosso processo de fiscalização é, exatamente, essa atuação prévia onde poderemos já alertar uma série de problemas, como estamos fazendo nos municípios." Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho fez o seguinte comentário acerca do pronunciamento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: "Conselheiro Fernando Catão, eu, realmente, não sei dar uma resposta porque não foi feito. Quando fui relator, o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos sabe disso, porque fazia parte da 2ª Câmara, nós julgamos todos os processos de contratação, em vez de partirmos logo para examinar a execução do contrato, partimos para analisar as contratações, diante da decisão do Supremo Tribunal Federal, que exige que os

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

princípios da administração pública sejam cumpridos, e todos eles foram pela irregularidade, com aplicação de multa ao Secretário da época, com determinação ao Governador no sentido de que não consolidasse o contrato de gestão. Como não foram cumpridas as determinações do Tribunal, passamos a examinar os contratos que isso o que temos visto. Esse procedimento foi feito na gestão do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, como Presidente. Todos os contratos foram examinados previamente. Mais de 18 processos foram examinados pelo Tribunal." Diante dos esclarecimentos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: "É exatamente sobre isso que gostaria que ficasse registrado, que nós estamos tratando de um assunto em que o Relator não se encontra presente na sessão, estou tratando do assunto, porque - a argumentação de Vossa Excelência reforça ainda mais essa minha preocupação. Acho que é inadiável, o estabelecimento desse grupo de auditores, que façam o trabalho de inteligência e defina a posição do Tribunal, como vai dirigir as quarteirizações" Em seguida, o Presidente declarou encerrada a sessão às 11:15horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno. E para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 23 de outubro de 2019.

#### Assinado 25 de Outubro de 2019 às 08:56



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

#### Assinado

24 de Outubro de 2019 às 17:13



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

**SECRETÁRIO** 

#### Assinado

25 de Outubro de 2019 às 12:15



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Fernando Rodrigues Catão

**CONSELHEIRO** 

#### Assinado

25 de Outubro de 2019 às 07:43



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Assinado

25 de Outubro de 2019 às 10:05



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

**CONSELHEIRO** 

## Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

#### Accinado

25 de Outubro de 2019 às 07:29



#### Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

## Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

## œ'

### Assinaduteletronieaniente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**